

FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR

Resolução n. 40/66, de 30.6.66

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e à vista do Parecer n.301/66, da Câmara do Ensino Superior, aprovado na 121ª sessão do Conselho Pleno, realizada em 30 de junho de 1966, e

Considerando:

1º - que, de acordo com o art.9º, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a "autorização e a fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior caberão aos Conselhos na forma da lei estadual respectiva";

2º - que, consoante a interpretação dos arts.9º, "a" e §2º, e 87, da mesma lei, cabem ao Conselho Estadual de Educação iguais atribuições no que tange aos estabelecimentos de ensino superior municipais;

3º - que, nos termos do art.9º, "c", da citada lei, cabe tanto ao Conselho Federal de Educação, quanto aos Conselhos Estaduais, nos seus respectivos sistemas, entre outras atribuições, a de "pronunciar-se sobre relatórios anuais dos institutos sob sua jurisdição" e, bem assim, "promover sindicância, por meio de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

4º - que, de conformidade com a Lei Estadual n.7940, de 7 de junho de 1963, além de outras atribuições, compete ao Conselho Estadual de Educação "autorizar a instalação de escolas estaduais de ensino superior, aprovar os respectivos regimentos e fiscalizar o seu funcionamento" (art.4º, VI), bem como "promover correções, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição, tendo em vista

o fiel cumprimento da legislação escolar" (art.4º, XXV); e finalmente;

5º - que, conforme o art.13, da Resolução n. 20/65, do Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Ato n. 89/65, do Secretário de Estado dos Negócios da Educação, serão expedidas pelo Conselho Estadual de Educação normas gerais para fiscalização dos estabelecimentos que autoriza a funcionar;

Resolve:

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Educação exercerá a fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior, sob sua jurisdição, por todos os meios permitidos em lei, e, de modo especial:

- I - pela apreciação de relatórios apresentados:
 - a) pelos estabelecimentos, e
 - b) pelas Comissões de sindicância ou correição;
- II - por visitas.

Artigo 2º - A fiscalização visa assegurar o integral cumprimento das disposições legais em vigor no ensino, inclusive as estabelecidas no Regimento de cada Instituto, assim como a cooperação com as escolas no aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa e aumento do rendimento escolar.

Artigo 3º - Deverão os estabelecimentos de ensino superior sob a jurisdição do Conselho remeter-lhe:

- 1º - até 30 dias após seu encerramento, o relatório dos concursos de habilitação;
- 2º - até 31 de janeiro, o relatório anual do ano letivo anterior.

Artigo 4º - Constituem elementos do relatório do Concurso de Habilitação:

- a) cópia do edital, em que devem constar: 1. o limite de vagas de cada curso; 2. o processo dos exames; 3. o critério de aprovação e classificação e 4. o horário das provas;
- b) relação nominal dos inscritos;
- c) relação dos candidatos aprovados e classificados;
- d) ocorrência que a Diretoria entender oportuno comunicar ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 5º - O relatório anual do estabelecimento deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:

1. modificações eventuais quanto à situação jurídica do estabelecimento e cópia dos diplomas legais que as determinaram;
2. variações patrimoniais e subvenções e auxílios recebidos;
3. alterações no que respeita às instalações e ao aparelhamento didático e científico;
4. organização e funcionamento dos departamentos;
5. relação dos alunos matriculados;
6. índice de promoção por disciplina ou cadeira;
7. pesquisa e outros trabalhos, realizados por professores ou alunos, concluídos, em andamento ou planejados;
8. situação do corpo docente (elenco dos seus integrantes, por categoria e regime de trabalho indicados os atos referentes à sua admissão); assiduidade funcional e cumprimento dos programas, nos termos do §2º, do art.73, da LDB; relação das publicações científicas dos docentes e sua participação em congressos, simpósios ou conferência e outras atividades culturais, científicas e didáticas;
9. funcionamento da biblioteca (número de obras e movimento de consultas);
10. treinamento profissional consoante a natureza do curso (estágio, clínicas, colégios de aplicação);
11. funcionamento dos cursos de pós-graduação, de especialização de aperfeiçoamento ou de extensão;
12. realização de doutoramento e de concursos para o magistério;
13. exemplar do regimento em vigor;
14. calendário do regimento executado;
15. situação do Diretório Acadêmico.

Artigo 6º - Apreciados pela Câmara do Ensino Superior, os relatórios de que tratam os arts.4º e 5º serão submetidos ao Conselho Pleno.

Artigo 7º - Os estabelecimentos de ensino superior, sujeitos à fiscalização do Conselho Estadual de Educação, serão visitados, pelo menos, uma vez ao ano, por um ou mais Conselheiros designados pelo Presidente.

§ 1º - A inspeção visitará, notadamente, observar as instalações e o equipamento, a qualificação dos docentes e a sua efetiva atividade, a organização didática, os padrões de ensino e pesquisa e a produtividade do estabelecimento.

§ 2º - Por indicação da Câmara do Ensino Superior, o Presidente do Conselho Estadual de Educação poderá designar professor universitário para integrar comissão de fiscalização.

Artigo 8º - Realizada a visita a que se refere o art.7º, será apresentado relatório ao Conselho Estadual de Educação, com o prévio pronunciamento da Câmara do Ensino Superior.

Artigo 9º - Poderá o Conselho Estadual de Educação propor ao Senhor Governador do Estado, ou ao Presidente da entidade mantenedora do estabelecimento, quando for o caso, o afastamento temporário do Diretor do Instituto, indicando um direito pro tempore.

Artigo 10º - Eventualmente, quando for o caso, o Conselho Estadual de Educação, por proposta da Câmara do Ensino Superior, promoverá correção, mediante Comissão Especial, em qualquer dos estabelecimentos de ensino superior sujeito à sua jurisdição.

Artigo 11º - A Secretaria da Câmara do Ensino Superior organizará a documentação referente às atividades do Instituto, oferecida nos respectivos relatórios.

Artigo 12º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 13º - Revogam-se as disposições em contrário.